



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



**PARECER Nº 133/2023 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 03077/2023.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 97/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Isac Sorrillo, que *“Dispõe sobre a utilização dos espaços públicos por instituições religiosas no município de Santa Bárbara d'Oeste”*.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. O aludido projeto e exposição de motivos constam às fls. 01/043

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “*Dispõe sobre a utilização dos espaços públicos por instituições religiosas no município de Santa Bárbara d’Oeste*”, o que traduz, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo e afronta o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, e, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da forma de notificações de autuações é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Em casos semelhantes, neste sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.862, de 2 de agosto de 2011, do Município de Porto Ferreira, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso dos bens públicos municipais às Associações de Moradores de Bairros. 1) Parametricidade. A Constituição Estadual constitui



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), à Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e ao Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967. 2) O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui direito urbanístico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3) Caso em que a lei em debate cria hipótese de dispensa de procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria. Violação ao pacto federativo. Vício formal orgânico configurado. Afronta aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual e artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República. 4) Norma de desenvolvimento urbano. Ausência de participação popular. Afronta ao artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191858-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE). Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008175-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

13. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 97/2023.

À consideração superior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de maio de 2023.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7930WG0M05BKS36N>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7930-WG0M-05BK-S36N**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 7930-WG0M-05BK-S36N